SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215067 - MT (2026/0108781-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT/RO
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADOS	:	TIAGO DOS REIS FERRO - MS013660
		BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS015519
AGRAVADO	:	ROBSON ALEXANDRE DEMBOGURSKI
ADVOGADOS	:	LUCAS MOREIRA MILHOMEM - MT021907O
		JOSICLEIDE REGINA VIEIRA DAMASCENO - MT031940B

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM FUNDO DE INVESTIMENTO. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu pela impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de investimento, por serem inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos e constituírem a única reserva financeira do devedor, sem indícios de má-fé, fraude ou abuso de direito.

2. A revisão de tais premissas fáticas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC alcança não apenas a caderneta de poupança, mas também outras aplicações financeiras, até o limite de 40 salários-mínimos.

4. A alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei federal, sem a demonstração analítica da contrariedade, atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.

5. A ausência de impugnação a fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59647814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: e2faa69d-eb65-4162-917e-dc5e85b871b4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: e2faa69d-eb65-4162-917e-dc5e85b871b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215067 - MT (2026/0108781-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT/RO
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADOS	:	TIAGO DOS REIS FERRO - MS013660
		BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS015519
AGRAVADO	:	ROBSON ALEXANDRE DEMBOGURSKI
ADVOGADOS	:	LUCAS MOREIRA MILHOMEM - MT021907O
		JOSICLEIDE REGINA VIEIRA DAMASCENO - MT031940A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM FUNDO DE INVESTIMENTO. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu pela impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de investimento, por serem inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos e constituírem a única reserva financeira do devedor, sem indícios de má-fé, fraude ou abuso de direito.

2. A revisão de tais premissas fáticas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC alcança não apenas a caderneta de poupança, mas também outras aplicações financeiras, até o limite de 40 salários-mínimos.

4. A alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei federal, sem a demonstração analítica da contrariedade, atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.

5. A ausência de impugnação a fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58831741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:05
Código de Controle do Documento: 61e61254-3cdc-4a1a-be3f-7625ad9ab78d

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 778-779, e-STJ):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – IMPUGNAÇÃO À PENHORA – FUNDOS DE INVESTIMENTO – VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS IMPENHORABILIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, X, DO CPC JURISPRUDÊNCIA DO STJ – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU FRAUDE – PRINCÍPIO D MENOR ONEROSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC alcança não apenas a caderneta de poupança, mas também outras formas de aplicação financeira, como fundos de investimentos desde que observados os limites legais.*
> *O Superior Tribunal de Justiça admite interpretação extensiva da norma, reconhecendo a proteção legal a valores poupados em modalidades diversas, desde que não superem 40 salários-mínimos e não haja indícios de má-fé, fraude ou abuso.*
> *Comprovado que o valor constrito representa a única reserva financeira do devedor e está dentro do limite de impenhorabilidade, impõe-se a sua liberação.*
> *A manutenção da penhora afronta os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana, configurando constrição excessiva em face da finalidade social do processo executivo."*

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 815-820.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 833, IV e X; 489, § 1º, IV; 1.022; 1.025, todos do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 828-833).

Sustenta, em síntese: **i)** que a impenhorabilidade deve ser interpretada de forma restritiva e não se aplica automaticamente a valores em fundo de investimento sem comprovação de natureza alimentar (e-STJ fls. 830-831); **ii)** violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC por suposta omissão e deficiência de fundamentação no acórdão e no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 832-833); c) dissídio jurisprudencial, com citação de precedente sobre relativização de impenhorabilidade salarial em hipóteses excepcionais (EREsp 1.518.169/DF, e-STJ fl. 831).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 849-854).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 855-858 e 866-871).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 874-877).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, constata-se que a insurgência recursal apresenta fundamentação deficiente.

A recorrente limitou-se a tecer alegações genéricas de omissão e ausência de fundamentação no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 832-833), sem

Documento eletrônico VDA58831741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:05
Código de Controle do Documento: 61e61254-3cdc-4a1a-be3f-7625ad9ab78d

demonstrar, de forma precisa e concreta, de que maneira o acórdão recorrido teria incorrido em vício de fundamentação ou deixado de se manifestar sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia. Incide, no ponto, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.

Ademais, não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou, de forma clara, lógica e suficiente, as questões submetidas ao seu exame, assentando que os valores bloqueados em fundo de investimento, por serem inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, estão protegidos pela impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, do CPC, e que não ficou demonstrada a ocorrência de má-fé, fraude ou abuso de direito (e-STJ fls. 778-783 e 815-820). O mero inconformismo da parte com a solução adotada não configura vício de fundamentação.

Quanto ao mérito, a recorrente aponta violação do art. 833, IV e X, do CPC, sustentando que a impenhorabilidade deve ser interpretada de forma restritiva e não se aplica automaticamente a valores depositados em fundo de investimento sem a comprovação de sua natureza alimentar (e-STJ fls. 830-831).

Ocorre que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que o montante constrito (R$ 23.009,60) é inferior ao teto de 40 (quarenta) salários-mínimos, representando a única reserva financeira do devedor e que não há nos autos indícios de má-fé, fraude ou abuso de direito (e-STJ fl. 779).

Nesse contexto, para afastar a impenhorabilidade reconhecida na origem, sob o argumento de que os valores não possuem natureza alimentar ou de que haveria movimentações atípicas incompatíveis com a proteção legal, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. FINALIDADE DE RESERVA QUE DEVE SER DEMONSTRADA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. A garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe de 23/5/2024).*
> ***2. Rever as conclusões quanto à destinação dos valores depositados na conta corrente demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.***
> *3. A aplicação da Súmula nº 7 do STJ obsta a análise do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, cujas conclusões derivam de contextos probatórios distintos.*
> *4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."*
> (AREsp 3.033.484/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 – grifou-se.)

Documento eletrônico VDA58831741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:05
Código de Controle do Documento: 61e61254-3cdc-4a1a-be3f-7625ad9ab78d

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM CONTA CORRENTE E ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inviabilidade de análise de ofensa a dispositivos constitucionais, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e negativa de seguimento quanto ao art. 833, X, do CPC com fundamento no art. 1.030, I, b, em razão do Tema n. 1.235 do STJ. 2.
A controvérsia decorre de agravo de instrumento em cumprimento de sentença que manteve penhora de valores bloqueados via SISBAJUD. 3.
A Corte de origem não conheceu de parte do recurso por inovação recursal e, na parte conhecida, desproveu o agravo de instrumento, mantendo os bloqueios por ausência de comprovação da natureza salarial ou destinação à subsistência e por reconhecer a impenhorabilidade automática apenas para caderneta de poupança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC incide automaticamente sobre valores inferiores a 40 salários mínimos mantidos em conta corrente sem comprovação de origem alimentar; (ii) saber se houve violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; (iii) saber se houve inversão indevida do ônus da prova em afronta ao art. 854, § 3º, I, do CPC; (iv) saber se incide a Súmula n. 451 do STJ para reconhecer a impenhorabilidade de valores salariais; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta à alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Não é conhecida a alegada violação ao art. 833, X, do CPC, pois o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC, sendo cabível agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
6. Não se conhece de suposta violação a dispositivo constitucional em recurso especial.
7. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518 do STJ).
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas sobre a origem e a destinação dos valores bloqueados.
9. Não se comprova a divergência jurisprudencial por inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e por decisão de turma recursal não servir para a alínea c. IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo em recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: '1. Aplica-se o art. 1.030, I, b, e § 2º, do CPC para afastar o conhecimento, no agravo em recurso especial, de questão objeto de negativa de seguimento fundada em precedente repetitivo. 2. Não se conhece de suposta violação a dispositivo constitucional em recurso especial. 3. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518 do STJ). 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas sobre a origem e a destinação dos valores bloqueados. 5. Não se comprova a divergência jurisprudencial por inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e por decisão de turma recursal não servir ao cotejo'.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. I, 833, X, 854, § 3º, I, 1.029, § 1º, e 1.030, I, b e § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 518; STJ, RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023."
(AREsp 3.093.852/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 – grifou-se.)

Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido amparou-se em fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do julgado, quais sejam: i) o critério objetivo do art. 833, X, do CPC, mediante interpretação extensiva; ii) a ausência de má-fé, fraude ou abuso; e iii) a observância do princípio da menor onerosidade da

Documento eletrônico VDA58831741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:05
Código de Controle do Documento: 61e61254-3cdc-4a1a-be3f-7625ad9ab78d

execução, previsto no art. 805 do CPC. A recorrente, todavia, concentrou sua insurgência na impossibilidade de extensão da impenhorabilidade aos fundos de investimento, deixando de impugnar especificamente o fundamento relativo à menor onerosidade da execução. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283/STF.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. BLOQUEIO ON-LINE MANTIDO. ABUSO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO SÚMULA N. 7/STJ. 2. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedente.*
> ***2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283/STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.***
> *3. Agravo interno improvido."*
> (AgInt no REsp 1.982.952/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022 – grifou-se.)

Ainda que superados tais óbices, constata-se que o entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação é no sentido de que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC pode ser interpretada de forma extensiva, de modo a alcançar não apenas a caderneta de poupança, mas também outras modalidades de aplicação financeira, como contas-correntes, fundos de investimento ou papel-moeda, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. CONTA CORRENTE, POUPANÇA E CAPITAL DE GIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento, que manteve o indeferimento do pedido de impenhorabilidade e do levantamento de bloqueio via SISBAJUD.*
> *2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a impenhorabilidade e o levantamento de bloqueio de valores em execução de título extrajudicial.*
> *3. A Corte de origem manteve a constrição por maioria, assentando que a proteção do art. 833, X, do CPC, em regra, não se aplica à pessoa jurídica e que, quanto à pessoa física, é necessária prova de reserva destinada ao mínimo existencial para valores mantidos fora da poupança.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há seis questões em discussão: (i) saber se valores inferiores a 40 salários mínimos mantidos em conta corrente ou aplicações financeiras são impenhoráveis com base no art. 833, IV, V e X, do CPC; (ii) saber se a execução deve observar o modo menos gravoso ao devedor, com preservação do capital de giro, à luz do art. 805 do CPC; (iii) saber se a penhora deve ser afastada por irrisoriedade, à luz do art. 836 do CPC; (iv) saber se deve ser reconhecida violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, com*

Documento eletrônico VDA58831741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:05
Código de Controle do Documento: 61e61254-3cdc-4a1a-be3f-7625ad9ab78d

concessão de assistência judiciária gratuita; (v) saber se há violação ao art. 99 do CPC por negativa de gratuidade na origem; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à extensão da proteção do art. 833, X, do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Não se conhece da alegação de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, por se tratar de matéria própria de recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do STF.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter que a proteção do art. 833, X, do CPC é automática apenas para caderneta de poupança até 40 salários mínimos e, para conta corrente e outras aplicações, exige prova de reserva destinada ao mínimo existencial.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto ao modo menos gravoso e à essencialidade do capital de giro.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a irrisoriedade do valor não impede a penhora nem justifica o desbloqueio.
9. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento do art. 99 do CPC.
10. O dissídio jurisprudencial está prejudicado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: '1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter que a proteção do art. 833, X, do CPC é automática apenas para depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos e, para conta corrente e outras aplicações, exige prova de reserva destinada ao mínimo existencial. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto ao modo menos gravoso e à essencialidade do capital de giro. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a irrisoriedade do valor não impede a penhora nem justifica o desbloqueio. 4. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento do art. 99 do CPC.
5. Não se conhece de alegação de violação direta à Constituição em recurso especial, por se tratar de matéria própria do recurso extraordinário. 6. O dissídio jurisprudencial está prejudicado por ausência de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.'
Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXV, 102, III e 105, III; CPC, arts. 85, § 11, 99, 805, 833, 836 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024; STJ, REsp n. 2.050.324/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 1.922.159/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026;
STJ, AREsp n. 2.243.225/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025;
STJ, Súmulas n. 7, 83 e 568; STF, Súmulas n. 282, 356 e 735."
(REsp 2.190.704/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 – grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Ação de execução de título extrajudicial.
***2. É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito, que não se caracteriza pela simples movimentação atípica. Precedentes**.*
3. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais

Documento eletrônico VDA58831741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:05
Código de Controle do Documento: 61e61254-3cdc-4a1a-be3f-7625ad9ab78d

recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 2.130.406/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 – grifou-se.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. LEVANTAMENTO DA PENHORA DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.
SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, 'reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)' *(REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).*
2. Além disso, a interpretação do STJ do § 2º do art. 833 do CPC/2015 é de que 'deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais' (REsp n. 1.747.645/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 10/8/2018).
3. No caso, o montante dos valores excepcionados da penhora pela Justiça de origem não ultrapassa esses parâmetros, o que inviabiliza a constrição pretendida pela agravante. 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.
5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1.412.741/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019 – grifou-se.)

Por fim, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência dos óbices sumulares acima referidos.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso oriundo de decisão interlocutória sem prévia fixação de honorários na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:05
Código de Controle do Documento: 61e61254-3cdc-4a1a-be3f-7625ad9ab78d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.215.067 / MT

Número Registro: 2026/0108781-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10010294220248110100 10256706920258110000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT/RO
AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADOS	: TIAGO DOS REIS FERRO - MS013660
	BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS015519
AGRAVADO	: ROBSON ALEXANDRE DEMBOGURSKI
ADVOGADOS	: LUCAS MOREIRA MILHOMEM - MT021907O
	JOSICLEIDE REGINA VIEIRA DAMASCENO - MT031940B
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA59610703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:54
Código de Controle do Documento: 41cbea03-2c9a-4e5b-8b4b-a077a1c73618

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:54
Código de Controle do Documento: 41cbea03-2c9a-4e5b-8b4b-a077a1c73618